

Regulamento dos Cemitérios Municipais

Edital n.º 60/84

(Versão com as alterações introduzidas pelas Deliberações n.ºs 34/AM/90, 315/AM/92 e 39/AM/2000)

CAPÍTULO I

Das circunscrições e da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

Os cemitérios municipais destinam-se à inumação dos restos mortais dos indivíduos falecidos na área do Concelho de Lisboa e bem assim de pessoas falecidas fora do mesmo concelho, nas condições referidas no artigo 3º do presente Regulamento.

Artigo 2º

1 - A cada um dos cemitérios municipais corresponde uma zona do Concelho de Lisboa que constitui a sua circunscrição.

2 - Do estabelecimento e supressão dos cemitérios ou da alteração das circunscrições, bem como de qualquer outra decisão da Câmara modificando a distribuição dos restos mortais que naqueles podem ser inumados, será dado conhecimento às Conservatórias do Registo Civil e publicados editais para o conhecimento do público.

Artigo 3º

Nos cemitérios municipais serão em regra inumados apenas os restos mortais dos indivíduos falecidos nas circunscrições respectivas podendo, no entanto, ser também inumados em qualquer deles:

- a)** Os restos mortais de indivíduos falecidos fora da circunscrição atribuída ou do próprio concelho, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b)** Os restos mortais que, pretendendo inumar-se em sepulturas temporárias, se verifiquem ser de finados:
 - Que residiam na circunscrição;
 - Que eram sócios, filiados ou dependentes de instituições com talhões privativos no cemitério em referência;
 - Que seriam de inumar, de acordo com as circunscrições estabelecidas, noutros dos cemitérios municipais, mas que uma insuficiente disponibilidade de terreno deste obrigou a desviar.
- c)** Os restos mortais não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas;

d) Aos sábados, domingos e feriados a autorização a que se refere a alínea anterior, será dada pelo funcionário de serviço;

e) Sempre que se verificarem autorizações para mudança de circunscrição é devida a taxa referida no artigo 4º.

Artigo 4º

Sempre que as inumações digam respeito a indivíduos falecidos dentro da área do Concelho de Lisboa e tenham lugar em cemitérios diversos, daqueles em que normalmente seriam de efectuar, considerar-se-á devido o pagamento de uma taxa de transferência, salvo nos seguintes casos:

- a)** Inumações em secções ou talhões privativos;
- b)** Inumações dos restos mortais de empregados do município, seus cônjuges, pais e filhos;
- c)** Inumações de restos mortais vindos de fora do Concelho de Lisboa;
- d)** Inumações de restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- e)** Inumações de restos mortais em compartimentos de jazigos municipais desde que não haja disponibilidade no cemitério da respectiva circunscrição.

Artigo 5º

1 - Os cemitérios municipais funcionam todos os dias das 9 às 17 horas, de 1 de Outubro a 30 de Abril e das 9 às 18 horas de 1 de Maio a 30 de Setembro.

2 - A hora de encerramento será anunciada com 30 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada ao público a partir desse momento.

Artigo 6º

1 - Em cada cemitério haverá serviços de recepção e inumação de restos mortais e serviços de registo e expediente geral, funcionando em conformidade com os horários estabelecidos para estes serviços.

2 - Os restos mortais que deram entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido, ou cuja documentação não se encontre em ordem, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, ou até que seja suprida a deficiência.

3 - Nos sábados, domingos e feriados e dia 2 de Novembro mesmo que este recaia em dia útil, os serviços limitar-se-ão à recepção e inumação de restos mortais, permitindo-se no entanto actos religiosos.

Artigo 7º

1 - Os serviços de recepção e inumação de restos mortais serão dirigidos pelo Chefe de Serviços do Cemitério respectivo ou por quem legalmente o substituir, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as

disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

2 - Em cada cemitério existirão livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos e bem assim quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO IV

Das Trasladações

Artigo 8º

1 - As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos ou em jazigos e ossários particulares ou Municipais.

2 - Quando for pretendida a incineração dos restos mortais, as cinzas respectivas serão inumadas em talhões reservados, para esse fim ajardinados, ou depositados em nichos ou columbários e, na falta destes, em ossários Municipais ou em jazigos particulares, podendo por determinação superior ser-lhe dado outro destino, que não contrarie a lei geral.

Artigo 9º

1- Os restos mortais a inumar poderão ser envolvidos em vestes simples ou colocados em féretros devendo, antes do definitivo encerramento e sempre que se trate de cadáveres de adultos, sobre estes ser lançado 20 ou 80 litros de cal, respectivamente, consoante aqueles forem de madeira ou de chumbo ou de zinco.

2 - Nos féretros que contenham corpos de crianças, lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

3 - Será dispensada a introdução de cal nos féretros que contenham restos mortais quando pretendam os interessados que estes sejam cremados, devendo aqueles, ser em madeira simples, emalhetada e sem peças metálicas.

Artigo 10º

1 - Os féretros de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, nos cemitérios, perante os respectivos Chefes de Serviço ou seus delegados.

2 - A pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão ser efectuada no local donde partirá o féretro, com a presença do Chefe de Serviços do respectivo cemitério ou de um seu delegado.

3 - Concluída a soldagem do féretro, deverá o referido Chefe de Serviços ou seu representante fazer com que no mesmo se solde, também, uma pequena chapa em que será inscrita a data em que foi realizada essa operação.

Artigo 11º

1- nenhuns restos mortais serão cremados ou inumados, nem encerrados em féretros, antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento de óbito.

2 - Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou incineração, ou proceder-se à soldagem do caixão, antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 12º

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo do óbito e o documento de que conste a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior quando for caso disso, bem como, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua, os documentos a que se refere o artigo 56.º.

2 - Recebidos o documento ou documentos necessários e pagas ou asseguradas as taxas que forem devidas, os serviços de recepção e inumação do cemitério farão com que sejam preparadas e afixadas no féretro, salvo em caso de incineração, duas chapas metálicas, uma indicando o ano e o número de ordem geral de entrada dos restos mortais no cemitério, e a outra, o número relativo ao local de inumação.

3 - Se os restos mortais tiverem sido cremados, as chapas serão soldadas ou colocadas na urna que os contiver.

Artigo 13º

Realizada a inumação, incumbirá aos serviços próprios dos cemitérios:

- a)** Entregar, ao interessado nos restos mortais inumados o boletim de inumação mencionando a data, cemitério e preciso local em que aquela se efectuou, a identidade dos restos mortais e, se inumados em sepultura temporária, a data em que terminará o período legal da inumação;
- b)** Registrar, no livro das inumações referidos no n.º 2 do artigo 7º, as indicações essenciais que esclareçam da inumação efectuada.

Artigo 14º

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal geral, os restos mortais ficarão em depósito até à sua regularização.

2 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se trate de cadáver que ofereça indícios de decomposição, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o Chefe de Serviços do cemitério respectivo comunicará o caso às autoridades policiais ou sanitárias e se o cemitério

estiver dotado de câmaras frigoríficas, poderão os mesmos ser nelas depositados até ulterior decisão das autoridades competentes.

Artigo 15º

Quando, dentro dos cemitérios, for encontrado algum cadáver abandonado, o Chefe de Serviços dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 16º

Não são permitidos enterramentos de corpos em vala comum.

Artigo 17º

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular e as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:	
Comprimento	2,00 m
Largura	0,65 m
Profundidade	1,15 m

Para crianças:	
Comprimento	1,00 m
Largura	0,55 m
Profundidade	1,00 m

2 - As dimensões referidas no n.º 1 poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.

3 - Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança desde que não exceda o comprimento fixado para esse tipo de sepulturas; se o exceder, será o corpo inumado em sepultura para adultos.

Artigo 18º

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 - Nas secções actualmente ocupadas que não obedeçam aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que, findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento aguardará a possibilidade da completa desocupação dessas secções.

Artigo 19º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções separadas para o enterramento de criança e de adultos.

Artigo 20º

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias, as sepulturas para inumação por períodos de cinco anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontre reduzido a ossada;
- b) São perpétuas, aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias e terão numeração própria.

Artigo 21º

Sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 120.º é proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22º

1 - Nas sepulturas perpétuas podem as inumações ser feitas em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 - Quando as inumações tenham sido efectuadas em caixões de madeira, ou em caixões de chumbo ou zinco abertos nos termos da parte final do artigo 120.º poderão essas sepulturas ser novamente utilizadas, logo que, decorrido o período legal de cinco anos, se verifique que os corpos inumados estejam já reduzidos a ossadas, permitindo-se que estas, senão for optado pela sua remoção, para outro local de depósito a título perpétuo, se enterrem de novo, nas mesmas sepulturas, mas de modo a deixar sempre livre uma profundidade mínima de 2 m.

3 - Em sepultura perpétua ainda não utilizada ou que se encontre na situação descrita na parte final do número anterior, poderão, simultaneamente ser inumados dois corpos encerrados em caixões de madeira, ficando um à profundidade mínima de dois metros e o outro à estabelecida no artigo 17.º.

4 - Quando encerrados em caixões de chumbo ou zinco é permitido, nestas sepulturas, inumar no máximo de dois corpos, um à profundidade mínima de dois metros e o outro à que se estabelece no artigo 17.º porém, o ingresso em sepulturas perpétuas de corpos acondicionados desse modo, só poderá consentir-se quando as sepulturas não tenham sido utilizadas ou se encontrem nas condições mencionadas na parte final do n.º 2.

5 - As sepulturas perpétuas que contenham um corpo encerrado em caixão de chumbo ou zinco não poderão receber, posteriormente, mais de um corpo ou duas ossadas, salvo a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 39º.

6 - Os restos mortais cremados serão equiparados às ossadas quanto à possibilidade do seu ingresso em sepultura perpétua.

Artigo 23º

Quando, para efeito de inumação ou exumação a realizar em sepultura perpétua revestida a cantaria, se torne necessário remover esse revestimento, deverá tal trabalho ser executado por construtor funerário e por conta dos interessados.

Artigo 24º

As taxas para inumações e exumações em sepulturas perpétuas são as constantes da tabela em vigor.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos e ossários particulares e municipais

Artigo 25º

1 - Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a)** Subterrâneos - Aproveitando apenas o subsolo;
- b)** De capela - Constituídos somente por edificações acima do solo;
- c)** Mistos - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 - Os jazigos - ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 26º

Nos jazigos particulares poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados, contando que devidamente acondicionados, sendo porém, expressamente proibido que esses depósitos se realizem fora dos locais destinados a esse fim, particularmente nos corredores e altares.

Artigo 27º

1 - Os cadáveres que se destinam a ser depositados em jazigos particulares ou municipais serão encerrados em caixão de chumbo e estes por sua vez, em urnas ou caixões de madeira ou outro material adequado, não devendo a folha de chumbo com que se confeccionem os primeiros ter espessura inferior a 2 mm.

2 - Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco desde que esses corpos tenham sido embalsamados ou doutro modo tratados contra a decomposição e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 28º

1 - Os jazigos e ossários municipais são constituídos, no primeiro caso, por compartimentos de 1ª e 2ª categoria englobando a primeira, os 1º e 2º pisos e a segunda os restantes. Nos ossários, os compartimentos são de 1ª ou de 2ª classe, correspondendo o compartimento de 2ª classe a metade do de 1ª, sendo reservados para os de 2ª classe os compartimentos dos pisos superiores.

2 - Em cada compartimento de jazigo Municipal apenas poderá ser depositado um cadáver e a título perpétuo, mesmo que este se destine a ser eventualmente trasladado.

3 - A verificar-se, porém, a trasladação do corpo depositado em jazigo Municipal, ao interessado assistirá o direito de reaver a taxa de perpetuidade que lhe tiver sido cobrada nos termos do número anterior, deduzida da importância correspondente ao tempo do depósito por cada ano civil ou fracção. O pedido de reembolso da taxa cobrada deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.

4 - O compartimento de jazigo Municipal só poderá ser concedido para o depósito dos restos mortais de indivíduo já falecido.

Artigo 29º

Os ossários particulares e municipais, poderão igualmente servir para a inumação de corpos de crianças, desde que as dimensões dos caixões o permitam e sejam encerrados em chumbo e de restos mortais cremados.

Artigo 30º

As ossadas a depositar em jazigos e ossários, serão encerradas em urnas de madeira ou outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separados por divisórias interiores e devidamente identificados.

Artigo 31º

1 - Em cada compartimento de ossário Municipal, consoante a sua classe, poderá depositar-se:

a) Compartimento de 1ª classe:

- Uma ou duas ossadas, desde que, no segundo caso estejam acondicionadas nos termos do artigo 30º, ficando sujeitas às taxas em vigor por cada ossada; - Um corpo de criança, quando as dimensões do caixão exterior o permitam e seja encerrado em chumbo;
- Os restos mortais cremados de um ou mais finados desde que, no segundo caso, sejam acondicionados nos termos do artigo 30º ficando sujeitos às taxas em vigor, por cada um deles.

b) Compartimento de 2ª classe:

- Duas ossadas ou restos mortais cremados de dois finados em caixões diferenciados.

2 - Num compartimento de 1ª classe desde que sejam depositadas as ossadas ou cinzas de mais de um finado, o regime de depósito será o mesmo.

3 - O depósito de corpo de criança em compartimento de 1ª classe só poderá efectuar-se com carácter de perpetuidade.

Artigo 32º

O depósito das cinzas de restos mortais cremados ou incinerados será feito em urnas confeccionadas com material indestrutível ou de difícil corrosão.

Artigo 33º

Além das jazidas que, nos termos dos artigos anteriores do presente capítulo, podem ser dadas aos restos mortais cremados ou incinerados, estes poderão ser também depositados em nichos ou columbários.

Artigo 34º

1 - Quando em urna ou caixão depositado em jazigo particular ou compartimento Municipal de qualquer espécie for notada rotura ou outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado suficiente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, mandar-se-á proceder à mesma, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente, o caixão deteriorado, será o mesmo encerrado noutra caixão de chumbo, ou removido para sepultura, segundo escolha dos interessados, ou decisão do Presidente da Câmara, que terá lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem, dentro do prazo de 10 dias, por uma das referidas soluções.

4 - Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo Municipal reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

5 - Verificando-se ter sido optado pela segunda das soluções referidas no n.º 3, providenciará o Chefe de Serviços do cemitério para que, dos registos que se reportem ao jazigo particular em causa, bem como do próprio título desse jazigo, claramente conste a obrigação do cumprimento do artigo 40.º.

6 - Serão queimados ou desinfectados, quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

Artigo 35º

1 - Os corpos, ossadas e cinzas depositados em compartimentos Municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, por meio de anúncio no *Diário Municipal* e dois jornais diários, os interessados nesses depósitos desistam, ou não declarem desejar mantê-los.

2 - Aos restos mortais considerados abandonados nos termos do número anterior, ser-lhes-á dado o destino mais adequado, contanto que de acordo com o princípio estabelecido no artigo 16º.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 36º

Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de sepultura para o efeito da exumação de corpo que nela tenha sido inumado em caixão de madeira, ou em caixão de chumbo ou zinco abertos nos termos da

parte final do artigo 120.º, só poderá realizar-se passados cinco anos sobre a data do enterramento.

Artigo 37º

1 - A exumação realizar-se-á, em princípio, no mês que se seguir àquele em que tiver terminado o período legal da inumação.

2 - Para esse fim, serão publicados anúncios em dois jornais dos mais lidos identificando os covais a desocupar nos vários cemitérios e convidando os interessados a comparecer nas secretarias respectivas para que assentem as datas das exumações e destinos das ossadas.

3 - Os serviços cemiteriais não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido à terra com os restos mortais a exumar.

4 - Verificada a oportunidade da exumação, sem que o interessado nos restos mortais alguma diligência tenha promovido no sentido da sua execução, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

5 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado, incluindo a sua cremação ou quando não houver inconveniente, inumalas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 17º.

Artigo 38º

Se, no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, este será recoberto imediatamente e manter-se-á inumado por períodos sucessivos de cinco anos, até que se verifique a completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 39º

1 - A exumação dos restos mortais contidos em caixões de chumbo depositados em jazigo ou em sepultura perpétua só será permitida quando aquele caixão se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pelo Chefe de Serviços do cemitério.

Artigo 40º

A ossada exumada de caixão de chumbo que tenha sido removida para a sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 34.º, será depositada, se o seu destino não for a cremação, no jazigo particular de que foi retirada, ou se tiver saído do jazigo Municipal, em ossário Municipal e sempre nas condições em que estava depositada.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 41º

1 - Entende-se por trasladação a remoção de cadáveres ainda por inumar para local situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito, bem como a remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para local diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.

2 - Será considerada, também, como trasladação a mudança de restos mortais entre prateleiras de um mesmo jazigo particular, ou entre compartimentos municipais.

3 - Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só será permitida a trasladação de corpo já inumado, quando este estiver encerrado em caixão de chumbo ou zinco não deteriorados ou depois de envolvidos de novo e devidamente resguardados.

Tratando-se porém, de ossadas ou cinzas de restos mortais, as trasladações poderão realizar-se desde que se encontrem acondicionadas conforme se descreve nos artigos 30º e 32º, respectivamente.

Artigo 42º

As trasladações de restos mortais para outro cemitério só poderão efectuar-se depois de cumpridas todas as formalidades policiais e sanitárias para o efeito estabelecidas.

Artigo 43º

1 - As trasladações, consoante a natureza e o destino dos restos mortais, só poderão efectuar-se:

- a)** Quando for feita comunicação prévia às autoridades competentes, no caso de trasladações de cadáveres de indivíduos, cuja inumação se efectue nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito, ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar, desde que não importem perigo para a saúde pública;
- b)** Quando autorizadas pelas autoridades competentes, mediante livre trânsito mortuário, no caso de trasladação de cadáveres que não reúnem os requisitos da alínea anterior e, bem assim, quando os restos mortais sejam conduzidos por via férrea, aérea ou marítima;
- c)** Quando autorizadas pelas autoridades competentes e pelo Presidente da Câmara, no caso de trasladações de restos mortais já inumados nos cemitérios municipais, de um para outro destes cemitérios ou para qualquer outro cemitério;
- d)** Quando autorizadas pelo Presidente da Câmara, no caso de trasladações de restos mortais já inumados, dentro do mesmo cemitério.

2 - Têm legitimidade para requerer a trasladação:

- a)** O Testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b)** O cônjuge sobrevivente do finado;
- c)** A maioria dos herdeiros do finado, juridicamente capazes perante a lei civil;
- d)** O parente mais próximo.

3 - Se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a trasladação deve ser requerida cumulativamente pelo cônjuge sobrevivente e pela maioria dos seus descendentes.

4 - Tratando-se de cidadãos de nacionalidade estrangeira, a trasladação pode também ser requerida pelo representante diplomático ou consular do seu país.

Artigo 44º

O livre trânsito mortuário, que serve de guia de condução dos restos mortais a trasladar, deverá ter parecer favorável da autoridade sanitária competente, após exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

Artigo 45º

1 - A autorização do Presidente da Câmara, quando devida, será solicitada em requerimento, com a assinatura confirmada ou reconhecida, devendo quem pretenda promover a trasladação, alegar e provar a qualidade em que o faz.

2 - Sempre que seja necessário a apresentação do livre-trânsito mortuário será dispensada a prova do parentesco.

Artigo 46º

1 - Quando a trasladação requerida ao Presidente da Câmara, afectar restos mortais já inumados em qualquer dos cemitérios e tenha apenas por objectivo a sua mudança de um para outro local de inumação do mesmo cemitério, poderá ser concedida autorização.

2 - No entanto, esta autorização, não assegurará ao requerente qualquer direito aos restos mortais trasladados, continuando a poder destes dispor, a pessoa a quem efectivamente pertencer esse direito nos termos do n.º 2 do artigo 43º.

Artigo 47º

1 - A administração do cemitério respectivo deverá ser avisada, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

2 - Quando envolva a saída do corpo ou ossada de qualquer dos cemitérios, a trasladação só poderá ser

efectuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 48º

Nos livros de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, constar no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 49º

1 - A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 - O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e indicar a situação e dimensões do terreno pretendido, quando se destinar a jazigo.

Artigo 50º

1 - Deferido o pedido de concessão e quando este se reportar a terreno para jazigo, os serviços notificarão os interessados para comparecerem no cemitério respectivo a fim de aí se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, não comparecendo no prazo de 15 dias, de se considerar sem efeito a decisão proferida.

2 - Será por conta do concessionário a construção de muro de suporte de terras nos locais onde tal seja necessário.

Artigo 51º

1 - O prazo para pagamento das taxas de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos é de 15 dias, a contar, no primeiro caso, da publicação do deferimento do pedido em *Diário Municipal* e, no segundo, da demarcação do terreno.

2 - Será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, de cadáveres a inumar desde que o interessado antecipadamente deposite, a importância correspondente à taxa respectiva devendo no entanto e dentro do prazo de três dias, ser entregue requerimento pedindo a concessão.

3 - Se a cedência se verificar, em dia não útil, o depósito da importância devida, será entregue na Administração do respectivo cemitério que o encaminhará para os serviços competentes no primeiro dia útil.

4 - O não cumprimento dos prazos fixados bem como das restantes condições neste artigo poderá implicar, ou a caducidade dos actos e decisões a que alude o artigo 50º, ou tratando-se de sepultura perpétua utilizada nos termos do n.º 2, a perda da importância paga ou depositada, ficando a inumação antecipadamente feita, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

5 - Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos neste artigo e no anterior.

Artigo 52º

1 - Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara resolver fixar.

2 - Assim se procederá em relação aos terrenos das concessões declaradas prescritas nos termos do artigo 67º, bem como aos que, pela sua proeminente situação, convenham ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, podendo a Câmara exigir nestes casos, que essas construções obedeçam a projectos que ela própria fornecerá.

Artigo 53º

1 - A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Câmara, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará poderá a Câmara passar uma 2ª via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.

5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum ou alguns serem já falecidos tal deverá ser comprovado.

6 - O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao Chefe de Serviços do cemitério respectivo providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 54º

1 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e bem assim o obrigatório revestimento de sepulturas perpétuas a que se refere o artigo 89º, deverão concluir-se no prazo de 12 meses e 3 meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.

2 - Poderá o Presidente da Câmara prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3 - A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara todos os materiais encontrados no respectivo local.

4 - Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 35º.

Artigo 55º

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 90º.

Artigo 56º

1 - A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito em papel selado e com a assinatura reconhecida por notário; na impossibilidade deste reconhecimento, será verificada a autenticidade da assinatura em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número bem como o nome de quem o apresentou, ficarão anotados no documento de autorização.

2 - Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 - Na falta do título ou alvará, poderá a qualidade de concessionário ser verificada nos livros de registo do cemitério.

4 - Sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.

5 - Na falta do título a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os

concessionários com as assinaturas reconhecidas por notário, se algum dos concessionários tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais será sempre a título temporário.

6 - No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem depositados no jazigo, pode efectuar-se o depósito a título temporário uma vez que da declaração conste que já são falecidos, assumindo o/ou os declarantes a responsabilidade desse acto.

7 - Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 57º

1 - No impedimento do/ou dos concessionários, a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, mas unicamente com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o título do jazigo.

2 - A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59º, pelo concessionário, não podendo, dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

Artigo 58º

1 - Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a trasladação dos restos mortais no mesmo depositados com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.

2 - A trasladação a que se refere este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento Municipal, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 59º

1 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 - Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respectiva abertura para o efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo Chefe de Serviços do cemitério respectivo e por duas testemunhas.

Artigo 60º

Os concessionários que receberem quaisquer importâncias pelo depósito de restos mortais no seu jazigo, serão punidos com a multa de 30 000\$00 por cada caixão ou urna.

Artigo 61º

Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 62º

1 - Os serviços municipais competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo, aos seus concessionários, ou representantes, facultar essa inspecção.

2 - Quando a fiscalização não seja facultada, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

3 - Verificando-se a situação referida na parte final do número anterior, lavrar-se-á auto do que ocorrer, a assinar pelo Chefe de Serviços do cemitério respectivo, e por duas testemunhas.

4 - Verificada qualquer utilização que se considere indevida ou inconveniente, ou a existência de restos mortais fora dos lugares será o interessado intimado a pôr-lhe termo em prazo determinado, sob pena de multa de 15 000\$00 a 30 000\$00, consoante a natureza e importância da irregularidade verificada, procedendo-se ainda à necessária correcção.

CAPÍTULO VI

Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 63º

1 - As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2 - Porém, as sepulturas perpétuas só poderão ser transmitidas «mortis causa», com observância dos trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.

3 - Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:

- a)** Quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;
- b)** Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito em esclarecimento que

deverá constar do requerimento e sem o qual este não poderá ser aceite;

- c) Nos casos em que o título tenha sido apresentado de acordo com o disposto no artigo 61º, este só deverá ser restituído a quem o facultou.

Artigo 64º

1 - A transmissão de direitos de concessionários de jazigos ou de terreno destinado à sua construção, por acto entre vivos, carece de autorização do Presidente da Câmara.

2 - Pela transmissão será paga à Câmara 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.

Artigo 65º

Os jazigos que vierem à posse da Câmara, nos termos do artigo 67.º e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 66º

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 15 anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em Diário Municipal, em dois dos jornais mais lidos no concelho e fixados nos lugares do estilo.

2 - Nos éditos publicados no Diário Municipal far-se-á constar, em relação a cada jazigo o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do/ou dos últimos concessionários que figurem nos registos. (*)

3 - Nos éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho far-se-á constar, em relação a cada jazigo, o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do/ou dos últimos concessionários que figurem nos registos, bem como o número e data do Diário Municipal referido no número dois deste artigo. (*)

4 - O prazo de 15 anos a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas mencionadas construções, tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de

interromperem a prescrição, nos termos da lei civil. (*)

5 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.
(*)

(*) Alteração introduzida pela **Deliberação n.º 34/AM/90**, publicada em Diário Municipal n.º 15863 de 1990/04/26, constante de fls. 766, em vigor desde 1990/04/27.

Artigo 67º (*)

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação do abandono, poderá o Presidente da Câmara declarar prescrita a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - A declaração da prescrição importa a apropriação do jazigo pela Câmara.

(*) Alteração introduzida pela **Deliberação n.º 315/AM/92**, publicada em Diário Municipal n.º 16370 de 1992/05/08, constante de fls. 1056, em vigor desde 1992/05/11.

Artigo 68º

1 - Quando o jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída nos termos do n.º 3 do presente artigo, do facto será dado conhecimento aos concessionários por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazo para as necessárias obras de reparação.

2 - Na falta de comparência do/ou dos concessionários serão publicados anúncios em dois jornais diários, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas da inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do/ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 - A comissão a que se refere o n.º 1 será constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara da qual fará sempre parte um higienista e um engenheiro civil que lavrará o auto de onde constem minuciosamente os factos reveladores do estado de ruína.

4 - Se as obras não forem realizadas no prazo marcado ou houver perigo iminente de derrocada do jazigo poderá o Presidente da Câmara ordenar a demolição, sendo desta decisão dado conhecimento aos interessados pelas formas já escritas neste artigo.

Artigo 69º

1 - Os restos mortais retirados do jazigo cuja concessão tenha caducado serão removidos para local reservado para o efeito e, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de declaração da caducidade, serão inumados em sepulturas pelo período de 5 anos, findo o qual ser-lhes-á dado o destino mais adequado.

2 - Porém, se no terreno do jazigo declarado caduco, vier a ser erguida nova construção, poderá ser exigido

que os restos mortais que da anterior construção se removeram e não tenham sido reclamados, se transfiram para a nova edificação e aí fiquem depositados a título perpétuo.

3 - Poderá ser autorizada a abertura de um ou dois subterrâneos a fim de libertar a capela do jazigo.

Artigo 70º

1 - Realizada a demolição de um jazigo que ameace a ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a Câmara declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 66º.

2 - Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição bem como os restos mortais removidos, poderá o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3 - Autorizadas as entregas referidas no número anterior ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 54º, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

Artigo 71º

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Da incineração ou cremação de restos mortais

Artigo 72º

Nenhum corpo poderá ser incinerado ou cremado sem que se mostrem cumpridas as formalidades necessárias à efectivação desses actos.

Artigo 73º

1 - Enquanto não forem construídos novos fornos crematórios, todos os corpos destinados à incineração serão enviados ao Cemitério do Alto de S. João, não havendo lugar ao pagamento da taxa referida no artigo 4º deste Regulamento.

2 - Nos casos em que os restos mortais cremados se destinem a ser depositados ou inumados noutra cemitério de Lisboa não se aplicará o disposto no artigo 43º.

Artigo 74º

Os corpos destinados a ser incinerados ou cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados

em caixões emalhetados de madeira branda desprovidos de peças metálicas.

Artigo 75º

As incinerações ou cremações serão feitas sob vigilância de funcionários Municipais para tal fim especialmente designados.

Artigo 76º

Feita a incineração ou cremação as cinzas serão encerradas em urnas de modelo e material aprovados de acordo com o seu destino.

Artigo 77º

1 - Pela incineração ou cremação de restos mortais, será devido o pagamento de uma taxa.

2 - As urnas que contiverem as cinzas provenientes das cremações ou incinerações, poderão ser depositadas em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, nas condições previstas para ossadas.

3 - As cinzas poderão ser ainda depositadas em columbários ou cendrários mediante pagamento de uma taxa.

CAPÍTULO IX

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 78º

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular, ou para revestimento de sepultura perpétua, será formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado e elaborado por arquitecto inscrito na Câmara Municipal de Lisboa, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2 - Tratando-se de obras de alteração que não afectam a estrutura ou a estética da construção inicial, o projecto a apresentar poderá ser elaborado por qualquer técnico inscrito.

3 - No entanto, será dispensada a apresentação de projecto quando as alterações, sendo de reduzido valor, possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

4 - Essa apresentação será ainda dispensada em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com modelos criados pelos serviços municipais competentes, bem como aos jazigos que, nos termos do n.º 2 do artigo 52º, devam obedecer a projectos camarários.

Artigo 79º

1 - Do projecto citado no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.

3 - É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número e de nome e título profissional do autor do projecto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 80º

1 - Salvo em casos especiais, na construção de jazigos ou revestimento de sepultura perpétua só será permitido o emprego de pedra de uma só cor.

2 - Exteriormente, é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

Artigo 81º

1 - As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos.....	0,12m
Paredes (frente, lados e costas) e pisos	0,10 m
Cobertura	0,05 m
Degraus ou bases	0,20 x 0,20 m
Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos	0,05 m

2 - As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 5 x 10 cm, entrando 10 cm na parede, ficando saliente para apoio 6 a 7 cm.

3 - Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos	0,10 m
Paredes (frente, lado e costas) e pisos	0,06 m
Cobertura	0,03 m

Degraus ou bases	0,15 m
Prateleiras	0,03 m

Artigo 82º

O balanço das cimalthas das fachadas laterais e posterior não poderá exceder 0,12 m.

Artigo 83º

1 - Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

2 - As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não for inoxidável.

Artigo 84º

1 - Os jazigos, Municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no n.º 2:

Comprimento2,00 m

Largura0,60 m

Altura0,55 m

2 - A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos casos seguintes:

a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;

b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 - Nos jazigos não haverá mais do que 5 células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4 - Nos subterrâneos dos jazigos serão observados cuidados de construção especiais, tendentes a proporcionar-lhes arejamento adequado, suficiente iluminação e fácil acesso, bem como a impedir as infiltrações de água.

5 - Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, conduzir a cércea diversa da que estiver ou for estabelecida para o local.

6 - Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

7 - Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso terem as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de frente a fundo.

Artigo 85º

Poderá promover-se a modificação dos subterrâneos cuja utilização obrigue à abertura de escavações em terreno estranho às respectivas concessões e dotando-se com acessos.

Artigo 86º

Quando da execução de obras de alteração ou beneficiação em jazigos subterrâneos ou dotados com subterrâneos, que não obedeçam ao estabelecido no artigo 84.º, exige-se a sua modificação por forma a que, tanto quanto possível, se dê cumprimento ao disposto naquele artigo.

Artigo 87º

1 - Os ossários Municipais e particulares dividir-se-ão igualmente em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento0,80 m

Largura0,50 m

Altura0,40 m

2 - Nos ossários não haverá mais de 7 células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno, com observância do determinado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º.

Artigo 88º

Os jazigos, conforme se pretendam construir com lugares de depósito, de um só ou de ambos os lados, não poderão ter frente inferior a 1,50 m e a 2,10 m respectivamente e fundo menor que 2,30 m.

Artigo 89º

As sepulturas perpétuas deverão obrigatoriamente ser revestidas em cantaria com a espessura mínima de 0,60 m não podendo apresentar dimensões que ultrapassem 0,10 m.

Artigo 90º

1 - As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de dez em dez anos, podendo no entanto determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar necessário.

2 - A obrigação do número anterior considerar-se-á extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3 - Os concessionários das construções a beneficiar nos períodos normais serão avisados, por edital, do

prazo dentro do qual essas obras se deverão executar.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser prorrogado o prazo a que alude o n.º 1 do presente artigo; a prorrogação, no entanto, não poderá exceder um ano e, mesmo se concedida, continuará o concessionário obrigado a promover as futuras limpezas e beneficiações nos períodos normais.

5 - Para os efeitos do que se estabelece na parte final do n.º 1 e sem prejuízo do que se prevê no artigo 68.º aos concessionários será dado conhecimento da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.

6 - A não execução das obras dentro dos prazos fixados implica a multa de 2 000\$00.

7 - Sempre que os concessionários da construção funerária não tiverem indicado, na Administração do cemitério respectivo a sua morada actual, considerar-se-á irrelevante a invocação do desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 5.

Artigo 91º

1 - Somente aos respectivos concessionários ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas construções funerárias particulares.

2 - A execução de simples limpezas ou beneficiações, será autorizada a requerimento dos interessados não estando sujeita a licenciamento.

Artigo 92º

1 - Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

2 - Esta licença, só poderá ser concedida após realização da vistoria efectuada por comissão destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 93º

Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para os depósitos municipais, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

Artigo 94º

O prazo para enchimento dos caboucos e para tapamentos das escavações será fixado pela fiscalização. Por cada dia em que for excedido esse prazo, será aplicada a multa de 500\$00.

Artigo 95º

Concluídas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 96º

A tudo o que nesta Secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas bem como o Regulamento Geral de Construção Urbana para a Cidade de Lisboa, na parte em que este não colida com aquele.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 97º

1 - Nos jazigos, compartimentos e sepulturas e mediante requerimento poderá autorizar-se a inscrição ou colocação de epitáfios.

2 - Não serão consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redacção ou ortografia, que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 98º

1 - No embelezamento das sepulturas temporárias e sem prejuízo do disposto no n.º 2, só será permitida a colocação de sinais e ornamentos que correspondam a modelos aprovados.

2 - Se for considerado conveniente, poderá estabelecer-se que a execução do embelezamento seja da exclusiva competência dos serviços cemiteriais, que a levarão a efeito a requisição do interessado e mediante o pagamento da taxa devida.

3 - A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licença de obras, deverá ser solicitada mediante requerimento.

4 - Será por conta do interessado, a remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas, para vazadouro a indicar pelos serviços. No caso dos restos mortais se encontrarem ligados, deverá ser repostos o tratamento no prazo de 48 horas, findos os quais, serão considerados abandonados.

SECÇÃO III

Dos construtores funerários

Artigo 99º

1 - As obras particulares de construção, reconstrução ou alteração de jazigos e revestimentos de sepulturas perpétuas, bem como as que se pretendam efectuar em compartimentos municipais e sepulturas temporárias e cuja execução não pertença à Câmara, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor inscrito na 1.ª Repartição -Higiene Urbana da Direcção dos Serviços de Salubridade e Transportes.

2 - No termo de responsabilidade respectivo, que normalmente acompanhará o pedido de licença, tomará o construtor o compromisso de cumprir e fazer cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assumirá inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelo seu pessoal, quer ao município, quer a particulares.

3 - Se, por qualquer circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, será determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o concessionário de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

Artigo 100º

1 - Podem ser inscritos como construtores de obras particulares nos cemitérios municipais, os canteiros com oficinas e bem assim qualquer outra firma, sociedade ou empresa que se dedique à execução de construções funerárias, mostrando dispor, para esse efeito, de pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente, a quem possa encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.

2 - A inscrição será requerida ao Presidente da Câmara, devendo os interessados instruir o seu requerimento com:

- a)** Prova de pagamento de contribuição industrial e comercial;
- b)** Prova de depósito à ordem da Câmara Municipal de Lisboa, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e mediante guia passada pela 1.ª Repartição da Direcção dos Serviços de Finanças, da quantia de 30 000\$00 (trinta mil escudos), ou termo de responsabilidade da respectiva associação, sindicato ou ordem como garantia de pagamento de eventuais danos cuja responsabilidade lhe pertença e das multas que lhes forem aplicadas.

3 - Os técnicos inscritos na Direcção dos Serviços de Urbanização podem também exercer a sua actividade em relação às obras funerárias.

4 - A inscrição dos construtores poderá ser cancelada a requerimento dos interessados.

Artigo 101º

Nenhum construtor inscrito para a execução de obras particulares nos cemitérios municipais, poderá assumir

a responsabilidade, simultaneamente, de mais de cinco obras, quando estas sejam de construção ou de grande remodelação de jazigos.

Artigo 102º

1 - Poderá ser exigido, sempre que pela sua importância se justifique, que a responsabilidade da obra fique a cargo de engenheiro, arquitecto ou construtor inscrito na Câmara nos termos do artigo 100.º.

2 - Tratando-se de arranjo de sepultura temporária, deverá o construtor promover a entrada de todo o material de uma só vez, com todas as peças gravadas com o número da respectiva sepultura.

Artigo 103º

1 - Nos serviços municipais competentes, haverá um livro de registo onde, além da morada ou sede de cada construtor inscrito, se anotarão as ocorrências respeitantes a cada um deles.

2 - Os construtores inscritos que mudem de sede ou designação, são obrigados a comunicá-lo por escrito aos serviços competentes, no prazo de cinco dias.

Artigo 104º

1 - Dadas as características especiais dos recintos cemiteriais, terão os construtores funerários a obrigação de assegurar que no decurso das obras que não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido, tentar angariar, junto dos visitantes a encomenda de trabalhos.

2 - Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir os trabalhos, assegurar que o seu pessoal rigorosamente respeite:

- a) O horário de trabalho em vigor nos cemitérios e o dever de diariamente se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao encarregado incumbido do respectivo controlo. Não serão consentidos trabalhos, aos sábados de tarde, domingos, feriados e no dia 2 de Novembro.
- b) A obrigação de se manterem, nos locais das obras, destas se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas por forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre.

Artigo 105º

No caso de missa campal ou romagem devidamente autorizada e que implique a concentração de elevado número de pessoas nas imediações do local em que decorrem obras particulares, poderá determinar-se a suspensão dos trabalhos enquanto durarem aqueles actos, bem como a adopção de outros cuidados necessários.

Artigo 106º

1 - Os encarregados de obras dos construtores funerários bem como outro pessoal, deverão identificar-se, sempre que lhes for exigido pelos serviços cemiteriais, mediante cartões que lhes serão entregues pelos serviços Municipais competentes.

2 - Estes cartões serão emitidos a requerimento da entidade patronal, mediante a apresentação de documento comprovativo que acredite o indivíduo em causa com o seu encarregado ou trabalhador e ainda de certificado do Registo Criminal do mesmo.

3 - A entidade patronal fica obrigada a comunicar aos serviços municipais a cessação da sua actividade ou a dos seus encarregados e trabalhadores bem como remeter o cartão de qualquer empregado que deixe de estar ao seu serviço.

Artigo 107º

1 - Os construtores inscritos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Multa de 500\$00 a 5 000\$00, pelo não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 103.º;

b) Multa de 5 000\$00 a 10 000\$00:

- Quando efectuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra da mesma carecida, ou que esteja em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;
- Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
- Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
- Quando se verifique que as obras de que são responsáveis estão, a ser executadas por outros construtores;
- Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralizada por mais de 30 dias consecutivos;
- Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
- Quando se demonstre que, directa ou indirectamente, diligenciem angariar, dentro dos cemitérios, a encomenda de trabalhos;
- Quando incumbirem ao pessoal dos cemitérios, quaisquer serviços das suas atribuições;
- Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica.

c) Cancelamento da inscrição por período não superior a dois anos:

- Quando na execução da obra seja revelada imperícia ou incompetência;
- Quando no prazo de um ano, tenham sofrido a aplicação de três multas, ou duas pela mesma infracção.

d) Cancelamento definitivo da inscrição com perda do depósito de garantia:

- Quando, perante danos causados em construções funerárias Municipais ou particulares de que tenham de considerar-se responsáveis, se recusem a promover a devida reparação no prazo que, para esse efeito, lhes for determinado;
- Quando incorram por mais de duas vezes no cancelamento transitório da sua inscrição;
- Quando pelo seu comportamento, devidamente fundamentado e comprovados, tenham lesado os interesses dos munícipes ou do próprio Município.

2 - As multas aplicadas aos construtores inscritos constituirão receita Municipal e sairão do respectivo depósito de garantia se não forem oportunamente pagas, não podendo, neste caso, o construtor continuar a exercer a sua actividade nos cemitérios enquanto não completar o seu depósito, o que deverá fazer no prazo de cinco dias a contar da data do aviso que para tal lhe tenha sido feito.

Artigo 108º

O Presidente da Câmara, sob proposta fundamentada dos serviços, poderá proibir que, nas obras cemiteriais se utilize operário a que, por indesejável comportamento se considere de vedar a entrada nos cemitérios municipais.

CAPÍTULO X

Das agências funerárias

Artigo 109º (*)

1 - As agências funerárias que exerçam a sua actividade no Concelho de Lisboa, poderão requerer a sua inscrição no registo respectivo da Câmara, desde que, com o pedido, apresentem documento autêntico comprovativo de estarem inscritas em Associação legalmente representativa da classe e de que aquela assume, perante a Câmara, solidariamente a responsabilidade pela liquidação das facturas que lhes respeitem e a que alude o artigo 111º do presente Regulamento.

2 - A inscrição de uma agência funerária poderá ser cancelada temporária ou definitivamente no registo da Câmara, a requerimento da interessada, ou da respectiva Associação.

(*) Revogado pela **Deliberação n.º 39/AM/2000**, publicada em Boletim Municipal n.º 328 de 2000/06/01, constante de fls. 945 a 946, em vigor desde 2000/06/02.

Artigo 110º (*)

1 - Nos serviços Municipais competentes haverá um livro de registo de inscrição das agências funerárias,

onde na página reservada a cada uma além da sua identificação e localização se anotarão todas as ocorrências relativas à actividade da mesma.

2 - As agências funerárias inscritas são obrigadas a comunicar aos serviços municipais, no prazo de quinze dias, qualquer mudança de sede ou designação sob pena de multa de 500\$00 a 5 000\$00.

(*) Revogado pela **Deliberação n.º 39/AM/2000**, publicada em Boletim Municipal n.º 328 de 2000/06/01, constante de fls. 945 a 946, em vigor desde 2000/06/02.

Artigo 111º (*)

1 - No acto da entrada em cemitério Municipal de um corpo, cujo funeral esteja a cargo de uma agência inscrita nos termos do artigo 109.º os serviços fúnebres necessários ser-lhe-ão prestados mediante requisição, em duplicado, do modelo aprovado, passando-se factura das taxas camarárias a cobrar.

2 - Exceptuam-se os serviços de inumação em sepultura perpétua e o depósito em compartimento Municipal, os quais só poderão ser requisitados pelas agências inscritas que, além do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 109.º tenham ainda efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um depósito especial de garantia, no mínimo de 60 000\$00.

(*) Revogado pela **Deliberação n.º 39/AM/2000**, publicada em Boletim Municipal n.º 328 de 2000/06/01, constante de fls. 945 a 946, em vigor desde 2000/06/02.

Artigo 112º (*)

1 - As facturas das agências funerárias serão liquidadas, nos seguintes períodos:

- a)** As datadas de 1 a 14 de cada mês, de 18 a 22 do mesmo mês;
- b)** As datadas entre 15 e o final do mês, de 4 a 8 do mês imediato.

2 - As taxas devidas pela concessão de sepulturas perpétuas requisitadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deverão ser liquidadas dentro dos cinco dias imediatos à data da inumação.

(*) Revogado pela **Deliberação n.º 39/AM/2000**, publicada em Boletim Municipal n.º 328 de 2000/06/01, constante de fls. 945 a 946, em vigor desde 2000/06/02.

Artigo 113º (*)

1 - Na falta do pontual pagamento de uma factura, será solicitada a sua liquidação à respectiva Associação, suspendendo a inscrição da agência até que se proceda ao seu pagamento.

2 - Quando, porém, se trate do caso previsto no n.º 2 do artigo 111º a importância em dívida será deduzida do depósito de garantia, notificando-se a agência por carta registada com aviso de recepção e publicação no Diário Municipal, para repor o depósito no prazo de cinco dias, sob pena de eliminação do registo camarário.

3 - Uma agência eliminada em consequência do que dispõe o número anterior, só poderá ser novamente inscrita decorridos dois anos após a eliminação.

(*) Revogado pela **Deliberação n.º 39/AM/2000**, publicada em Boletim Municipal n.º 328 de 2000/06/01, constante de fls. 945 a 946, em vigor desde 2000/06/02.

Artigo 114º

1 - Os restos mortais terão obrigatoriamente de ser transportados em carros funerários, quer se trate de corpos ou ossadas, até ao local da inumação, acompanhados de um representante da agência encarregada do funeral.

2 - O não cumprimento desta disposição implicará uma multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

Artigo 115º

É vedado aos agentes funerários ou seus representantes incumbir ao pessoal dos cemitérios, quaisquer serviços das suas atribuições.

Artigo 116º

1 - Quando se verifique transgressão e consoante a sua gravidade, as agências poderão ser punidas com suspensão da sua actividade nos cemitérios Municipais por períodos de um mês a um ano.

2 - Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados pelos meios descritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70º.

3 - A transferência será feita a expensas e sob responsabilidade da Câmara que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 117º

Nos recintos dos cemitérios é proibido:

- a)** Proferir ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)** Entrar acompanhado de animais, salvo quando conduzidos à trela;
- c)** Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso quando separem as sepulturas;
- d)** Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político, salvo quando autorizadas;
- h) A permanência de crianças não acompanhadas.

Artigo 118º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias, não poderão ser destas retirados sem a apresentação do título de concessão ou na sua falta, de um documento em que o concessionário tal autorize.

Artigo 119º

1 - Não poderão sair dos cemitérios municipais:

- a) Caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ser queimados;
- b) Objectos e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, salvo se por motivo ponderoso, for autorizada essa saída, a qual, no entanto, não poderá verificar-se antes de prévia e eficiente desinfecção e ainda, os objectos e materiais retirados por motivo de limpeza dos cemitérios.

2 - Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 30 dias, serão considerados abandonados.

Artigo 120º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para o efeito de inumação em sepulturas temporárias ou perpétuas, de cadáveres trasladados e após o falecimento.

Artigo 121º

1 - Quando, em qualquer dos cemitérios, exista parcela de terreno que importe aproveitar para inumações ou qualquer outro fim, mas circundado por construções que o impeçam, reserva-se a Câmara o direito de fazer transferir para outro local do mesmo cemitério, a construção que mais convenha deslocar para criar o necessário acesso.

2 - Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados pelos meios descritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º.

3- A transferência será feita a expensas e sob responsabilidade da Câmara que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

Artigo 122º

A Câmara não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

Artigo 123º

A entrada nos cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 124º

Nos cemitérios Municipais, é proibida a entrada de viaturas automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

- a)** Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante autorização do Chefe de Serviços do cemitério respectivo;
- b)** Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, por fisicamente incapacitadas tenham dificuldade em se deslocar a pé, mediante autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 125º

1 - Carecem de autorização do Presidente da Câmara as filmagens no interior dos cemitérios Municipais e bem assim a realização de missas campais.

2 - Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito que as condições particulares do local impõem.

Artigo 126º

1 - No prazo de 90 dias, contados da publicação do presente Regulamento, devem os actuais construtores funerários requerer a revalidação das suas inscrições, sendo-lhes a mesma concedida desde que demonstrem satisfeitos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 100º. Decorrido o referido prazo, sem que a revalidação tenha sido concedida, considerar-se-á implicitamente anulada a inscrição inicial e ficar-lhe-á vedado ao construtor interessado continuar a assumir a responsabilidade pela execução de qualquer obra nos cemitérios municipais.

2 - Dentro do mesmo prazo, deverão as agências funerárias interessadas em manter o depósito referido no

n.º 2 do artigo 111.º proceder à sua actualização. Decorrido o referido prazo sem que tal se tenha verificado, fica vedado às agências utilizar o sistema de pagamento referido.

Artigo 127º

As modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste Regulamento, serão consideradas como fazendo parte dele no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

Artigo 128º

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 129º

Este Regulamento, que revoga o aprovado por deliberação da Câmara de 18 de Abril de 1940, entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Paços do Concelho de Lisboa, em 3 de Outubro de 1984

O Presidente da Câmara Municipal
Por delegação,
O Vereador
(a) Pedro José Del-Negro Feist